



À
Fundação de Cultura Cidade do Recife
Gerência de Licitações e Contratos
Ref.: Processo Licitatório nº 001/2026 – Pregão Eletrônico nº 001/2026

ASSUNTO: Pedido de Esclarecimento – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Prezados (as),

A empresa **56.418.562 ISRAEL HONORATO SILVA**, inscrita no CNPJ/MF sob o no 56.418.562/0001-04, na qualidade de potencial licitante, vimos, respeitosamente, com fundamento no item 3 do Edital, bem como no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente **pedido de esclarecimento** acerca das exigências relativas à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, especialmente no que tange ao acervo da empresa e do Responsável Técnico (RT).

1. SOBRE A EXIGÊNCIA OU NÃO DE REGISTRO DA EMPRESA NO CREA

Após análise do Edital e do Termo de Referência, **não foi identificada previsão expressa** exigindo que a **empresa licitante possua registro ativo no CREA**.

O Termo de Referência exige apenas que o **Responsável Técnico** seja “profissional de nível superior, legalmente habilitado, com registro ativo no conselho competente (CREA ou CAU) ”.

Solicita-se confirmação da Administração:

- 1.1. Para fins de habilitação técnica, é obrigatório que a EMPRESA participante possua registro ativo no CREA, ou basta o registro profissional do Responsável Técnico indicado?**

2. SOBRE O ATESTADO TÉCNICO DE CAPACIDADE E SUA NECESSIDADE DE ACERVO (CAT/CREA)

O Termo de Referência e o Edital **exigem atestados de capacidade técnica**, mas **não mencionam obrigação de que tais atestados estejam acervados (CAT) junto ao CREA**.

Exigências encontradas:

- Atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando experiência compatível, conforme art. 67 da Lei 14.133/2021.
- Identificação do responsável técnico no atestado.
- Exigência de responsável técnico com registro no CREA ou CAU.



Não há no edital nem no TR menção a **CAT – Certidão de Acervo Técnico**, nem indicação de que os atestados devam estar **registrados no CREA**.

2.1. Os atestados apresentados pela licitante deverão obrigatoriamente estar acervados no CREA (CAT), ou será aceita a apresentação de atestado simples, emitido pela contratante, conforme art. 67 da Lei 14.133/2021?

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA O QUESTIONAMENTO

A Lei 14.133/2021 estabelece:

- **Art. 67, §1º e §2º** – A qualificação técnica é demonstrada por atestados emitidos por pessoas jurídicas; a lei **não obriga acervo técnico registrado no CREA**, salvo quando o edital expressamente exigir.
- **Art. 5º e Art. 12** – O edital deve indicar com precisão as exigências, não podendo haver requisitos implícitos.
- **Art. 64 e Art. 74** – Direito dos licitantes de solicitar esclarecimentos.

Assim, caso o edital desejasse exigir **registro da empresa no CREA** ou **atestados acervados**, tais requisitos deveriam constar **expressamente**, o que não foi identificado nos documentos.

4. DA SOLICITAÇÃO FORMAL DA RESPOSTA DENTRO DO PRAZO LEGAL:

Diante do exposto, requer-se que a Administração **esclareça formalmente**:

1. **Se há obrigação de registro da empresa licitante no CREA;**
2. **Se os atestados de capacidade técnica devem obrigatoriamente estar acervados (CAT/CREA).**

5. DA SOLICITAÇÃO DE REABERTURA DE PRAZO / NOVO CERTAME

Diante dos pontos suscitados acerca das exigências de qualificação técnica, especialmente no que se refere à eventual obrigatoriedade de **registro da empresa no CREA** e/ou **apresentação de atestados acervados (CAT)**, cumpre destacar o seguinte:

Caso reste esclarecido por esta Administração que tais exigências são **obrigatórias para fins de habilitação**, verifica-se que **não constam de forma expressa e objetiva no Termo de Referência e no Edital**, o que pode comprometer a isonomia entre os licitantes e a ampla competitividade do certame.



Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- **Art. 5º** – princípio da isonomia e da competitividade;
- **Art. 12, inciso I** – necessidade de definição clara e precisa das exigências do edital;
- **Art. 64 e Art. 74** – garantia de transparência e direito à informação;

Eventuais exigências não expressamente previstas no instrumento convocatório **não podem ser cobradas na fase de habilitação**, sob pena de violação aos princípios licitatórios.

Dessa forma, **caso a Administração entenda pela exigência de tais requisitos**, requer-se:

- 5.1. A revisão formal do Edital e do Termo de Referência**, com a devida inclusão clara das exigências
- 5.2. A reabertura integral dos prazos do certame**, ou, se necessário, **a republicação do edital (novo processo licitatório)**, de modo a garantir que todos os potenciais licitantes possam se adequar previamente às exigências estabelecidas;
- 5.3. A observância do prazo mínimo legal**, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, assegurando condições iguais de participação a todos os interessados.

Tal medida é essencial para assegurar:

- **A legalidade do procedimento;**
- **A segurança jurídica;**
- **A ampla competitividade;**
- **E a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.**

Por fim, ressalta-se que a manutenção do certame com exigências não previstas originalmente poderá ensejar **questionamentos, impugnações e eventual nulidade do procedimento**, o que contraria o interesse público

Solicita-se ainda que a resposta seja publicada no Sistema Licitar Digital, para conhecimento de todos os participantes.

Dois Córregos, SP, 13 de Abril de 2026.

56 418 562
ISRAEL
HONORATO
SILVA:5641856
2000104

Assinado digitalmente por 56 418 562 ISRAEL
HONORATO SILVA:56418562000104
ND: C=BR, S=SP, L=DOIS CORREGOS, O=
ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=
42909112000100, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=ARONCERT,
OU=RFB e-CNPJ A1, CN=56 418 562
ISRAEL HONORATO
SILVA:56418562000104
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.04.13 10:43:08-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

**ISRAEL HONORATO SILVA
PROPRIETÁRIO**